RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.103 - SP (2009/0079516-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NELI APARECIDA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MÁRIO MANOEL MOTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	:	MIRIAM MARIA MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ.

1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "*1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição*". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).

2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408).

3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.103 - SP (2009/0079516-8)

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NELI APARECIDA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MÁRIO MANOEL MOTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	:	MIRIAM MARIA MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de desapropriação por utilidade pública, decidiu, no que interessa ao presente recurso, que (a) são devidos juros compensatórios à razão de 12% ao ano, incidentes sobre a diferença havida entre o valor depositado e o fixado como indenização pela sentença; (b) são devidos também juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado; (c) a cumulação dos juros compensatórios e moratórios não implica em anatocismo vedado pela Lei de Usura, incidindo, no caso, a Súmula 102 do STJ.

No recurso especial (fls. 617/632), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, porque os juros compensatórios devem ser reduzidos para 6% ao ano; (b) art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, pois os juros moratórios "devem incidir apenas a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que a dívida deveria ser paga" (fls. 627/628); (c) art. 4º do Decreto 22.626/33, porquanto a cumulação dos juros moratórios e compensatórios constitui anatocismo.

Em contra-razões (fls. 635/643), os recorridos alegam, preliminarmente, que (a) embora o acórdão recorrido tenha se baseado em fundamento constitucional, não houve a interposição de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ); (b) a matéria não está prequestionada (Súmula 282/STF); (c) o dissídio jurisprudencial não está devidamente comprovado. Quanto ao mérito, pleiteiam o desprovimento do recurso especial.

O recurso foi admitido na origem sob regime do art. 543-C do CPC, o que foi confirmado pela decisão de fls. 652.

Foram intimados para oficiar como *amici curiae* o Advogado-Geral da União e os Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal. Manifestou-se a União (fls. 701/729), salientando a falta de correspondência entre as normas constitucionais e legais atualmente em vigor com as anteriores súmulas editadas pelo STJ a respeito de juros compensatórios e moratórios em desapropriação. Na mesma linha, postulando a revisão da jurisprudência a respeito do tema, manifestaram-se os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fls. 731/749 e fls. 805/814), bem como, em petição conjunta, outros Estados da Federação (fls. 901/908).

Ouvido o Ministério Público acerca das manifestações dos *amici curiae*, seu parecer foi pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja determinado o pagamento dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao período em que deveriam ser pagos e declarada a ilegalidade da cumulação dos juros moratórios e compensatórios, com o cancelamento da Súmula 102/STJ (fls**.** 818/829).

A Procuradoria-Geral Federal peticionou nos autos (fls 887/898) requerendo seu ingresso como *amicus curiae* e desde logo formulou razões semelhantes às produzidas pelos demais entes públicos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.103 - SP (2009/0079516-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NELI APARECIDA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MÁRIO MANOEL MOTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	:	MIRIAM MARIA MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ.

1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "*1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito*, *nos termos do art. 100 da Constituição*". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).

2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408).

3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Estando admitida a União como *amicus curiae* e tendo ela se manifestado, nessa condição, por sua Advocacia-Geral (fls. 701/729), é incabível a intervenção, na mesma condição, da Procuradoria-Geral Federal. Indefere-se, portanto, o pedido de fls. 887/898.

2. O recurso especial atende às exigências constitucionais e legais para sua admissão. O acórdão enfrentou e decidiu as questões suscitadas pelas partes e o fez com base também em legislação infraconstitucional. A matéria recursal encontra-se devidamente prequestionada. Houve demonstração da divergência jurisprudencial a respeito das questões básicas agora suscitadas. Assim, é de se conhecer o recurso especial.

3. O primeiro ponto a ser enfrentado é o que diz respeito ao termo a *quo* da incidência de juros moratórios em desapropriação. A propósito, a Súmula 70/STJ dispunha que "*os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença*". Contudo, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41 (Lei da Desapropriação), passou a dispor o seguinte:

> *Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.*

Essa disposição normativa guarda conformidade com a orientação mais ampla do Supremo, assentada a partir do julgamento do RE 305.186/SP, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002, segundo a qual não há caracterização de mora da pessoa de direito público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da Constituição Federal). Também no mesmo sentido é a orientação adotada pela 1ª Seção, como se verifica, v.g., dos seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.
> 1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.
> 2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão

recorrido.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 615.018/RS, Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. EMBARGOS PROVIDOS.
1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88.
2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.
3. Embargos de divergência providos (EREsp 586.212/RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 26/11/2007).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO *A QUO*. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. REITERADA MANIFESTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
1. Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Município do Rio de Janeiro para reformar acórdão da Segunda Turma que determinou a aplicação da Súmula n. 70/STJ, ou seja, que os juros de mora, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença, não tendo incidência a regra da Medida Provisória n. 1.901-30, de 24/09/1999, uma das reedições da Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, que introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao considerar que a ação foi ajuizada antes da vigência da nova ordem legal. Os arestos paradigmas provenientes da Primeira Turma esposam a tese de que deve ter aplicação o disposto no art. 15-B do DL n. 3365/41.
2. A 1ª Seção desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp 615.018/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005, fixou o entendimento de que o art. 15-B do DL. 3.365/1941 deveria ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1901-30, de 24/09/1999.
3. Reforçando o entendimento antes exarado, a própria 1ª Seção, apreciando os Embargos de Divergência em Agravo de Instrumento n. 571.007/SP, Relator Ministro Humberto Martins, em data de 25.04.2007 (publicado o acórdão no DJU de 14.05.2007), assentou mais uma vez, invocando o entendimento manifestado nos EREsp 615.018/RS, a convicção de que devem ser aplicados os juros moratórios com a modificação introduzida no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, a despeito de iniciada a ação em data anterior à sua vigência, repelida a Súmula n. 70/STJ.
4. Embargos de divergência providos para que tenha prevalência o

> entendimento firmado pelos arestos paradigmas com incidência do art. 15-B do DL 3.365/41 ao cômputo exordial dos juros moratórios, não obstante a ação ter sido ajuizada antes de sua vigência (REsp 873.449/RJ, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12/11/2007).

Mais recentemente, matéria análoga, aplicável à hipótese, foi objeto da súmula vinculante 17, do STF, com o seguinte enunciado:

> *Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*

Assim, é de se ter como pacificado, atualmente, o entendimento de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-lei 3.365/4, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia "*1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição* ".

Merece reforma, portanto, no particular, o acórdão recorrido.

4. Quanto ao percentual de juros compensatórios, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408: "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória 1.577, de 11.06.1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13.09.91 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal).

No particular, portanto, deve ser confirmado o acórdão recorrido.

5. Impertinente, por outro lado, a discussão a respeito de possível anatocismo decorrente da cumulação de juros moratórios e juros compensatórios. É que, no atual quadro normativo, essa hipótese já não mais se verifica. Conforme antes assentado, os juros moratórios, atualmente, somente são devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao que deveria ser quitado o correspondente precatório. Ora, nesse período, já não haverá incidência de juros compensatórios, que somente incidirão até a expedição do precatório original, conforme jurisprudência firmemente assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção, como se pode verificar, v.g., dos seguintes precedentes:

> DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É cediço na Corte que: "*Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.*"
> 2. Isto porque *"os juros compensatórios não incidem em precatório complementar. Esse juros, que se mostram devidos em ações*

expropriatórias com o fim de compensar/ reparar a perda forçada da propriedade, integram a indenização e com ela já foram adimplidos por ocasião do pagamento do primeiro precatório. Com efeito, havendo desvalorização da quantia devida em decorrência do atraso do valor indenizatório, nesse incluídos os juros compensatórios, cabe a respectiva correção monetária." (RESP 433.514/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004.)
3. Recurso Especial provido (Resp 675.598, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.05).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
(...)
3. É tranqüilo o entendimento desta Corte no sentido de que não é cabível a imposição de juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar.
4. Precedentes: Resp 760.359/SC, Rel Min. Castro Meira, DJ 30/03/06; AgRgREsp 756.290/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/03/06; Resp 810.637/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/03/06; Resp 802.758/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 699.307/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10/10/05; Resp 760.892/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 26/09/05.
5. Recurso especial parcialmente provido (Resp 810.642, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.06.06).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.
1. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.
(...)
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp 892.351, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 09.04.07).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não são cabíveis juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar. REsp 802248/MG, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ de 25.02.2008; REsp 840703/MT, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 07.05.2008)
2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 791.205, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.06.08)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

IMPOSSIBILIDADE.
(...)
4. Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (Resp 433.514, 2ª Turma, Min. João Octávio Noronha, DJ de 22.11.04)

PROCESSUAL CIVIL – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS – NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC- INEXISTÊNCIA.
(...)
4. Cessa a incidência de juros compensatórios com a prolação da sentença do processo de conhecimento que declarou a expropriação, passando a fluir juros moratórios. Portanto, descabe a incidência de juros compensatórios em execução de sentença.
5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.
6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).
7. Recurso especial provido em parte (Resp 578.992, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 28.02.05)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
(...)
3. É indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
(...)
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (Resp 802.248, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.08)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES.
(...)
2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não são cabíveis juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (Resp 811.437, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 05.11.08)

Esse mesmo entendimento está agora confirmado pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 09.12.09, a saber:

> *§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios*.

Cumpre anotar que o regime de encargos previstos nesse § 12 é aplicável tanto em relação aos requisitórios comuns submetidos ao art. 100 da CF, como também aos devidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, submetidos ao sistema especial de pagamento instituído no art. 97 do ADCT, acrescido pela referida EC 62/09, que assim dispõe:

> *Art. 97 Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

6. Bem se percebe, à luz do exposto, que a partir da vigência do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela MP 1.997-34, de 13.01.2000, o enunciado da súmula 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") já não tem suporte legal de sustentação. Inobstante, considerado o princípio segundo o qual *tempus regit actum*, que deve ser observado na aplicação das normas sobre juros (Resp 437.577, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.03.06; EREsp 650.727, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 04.09.09), é importante deixar consignada a legitimidade da adoção desse enunciado relativamente aos juros moratórios incidentes em período anterior ao advento do referido diploma normativo. A mesma observação deve ser registrada relativamente aos enunciados da Súmula 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios") e da Súmula 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei").

7. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Tratando-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, determina-se a expedição eletrônica de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b); às autoridades oficiadas à fl. 669; (c) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; à Comissão de Jurisprudência, com

proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "Os juros compensatórios, em desapropriação, incidem até a data da expedição do precatório". É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0079516-8 **REsp 1118103 / SP**

Números Origem: 6251925 6251925000

PAUTA: 24/02/2010 JULGADO: 24/02/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária
Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NELI APARECIDA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MÁRIO MANOEL MOTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	:	MIRIAM MARIA MOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

Carolina Véras
Secretária